

**SANTANA
HADDAD**
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - TJMS

Processo: 0805469-10.2025.8.12.0001

SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos em epígrafe, fls. 2.480-2.498, representada na forma de seu contrato social, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 7, § 2º, da Lei 11.101/05, apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDORES**, nos termos que se seguem:

I – DA VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Conforme redação legal do art. 7º, da Lei nº 11.101/05, foi realizada a verificação dos créditos com base nos livros, documentos contábeis e informações do devedor. Desta forma, na qualidade de administrador judicial, requer-se desde já a publicação do edital contendo a relação dos credores em anexo, conforme determina o §2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05.
2. Ressalte-se que, para os fins do art. 8º, da Lei nº 11.101/05, será disponibilizada o acesso a toda documentação que fundamentou o entendimento ora apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias, em horário comercial, na Matriz desta administradora judicial, sediada em Campo Grande, endereço descrito ao rodapé da presente petição.

II – DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE.

3. Como critério para a análise das divergências e habilitações apresentadas, esta administradora judicial utilizou-se dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes envolvendo a matéria de Recuperação Judicial, fazendo apontamentos necessários aos parâmetros adotados na verificação dos créditos.

III – DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO.

4. A administradora judicial, para fins de apresentação da lista de credores, na atualização de valores nos créditos em que o título não apresenta forma diversa, bem como quando não há contrato, utilizou-se do índice IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br



5. Todavia, os índices negativos não devem ser ignorados, isto porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1265580¹, decidiu que, quando a sentença determina a aplicação do IGP-M/FGV para cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. Com essa decisão, o STJ unifica os entendimentos até então divergentes no âmbito de suas Turmas e Seções.
6. Conforme o então relator, ministro Teori Albino Zavascki, a jurisprudência de todos os tribunais considera que "correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância".
7. Portanto, corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. "Atualizar a obrigação levando em conta apenas as oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real", afirmou Zavascki no voto.
8. O ministro destacou que o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal estabelece que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização.
9. Há uma ressalva: caso a atualização no cálculo final resultar na redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, pois um valor abaixo disso representaria o descumprimento do título executivo. (Processo relacionado: REsp 1.265.580).
10. Importante ressaltar ainda que, caso seja eleito algum outro índice oficial ou para a atualização de valores nos processos de falência, esta Administradora fará a devida adequação oportunamente.

IV – DO JUROS E MULTA APLICADOS.

¹ PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal". 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1265580 RS 2011/0163676-O, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/04/2012)

11. Com relação aos juros moratórios e multa, serão aplicados se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tais critérios. Caso contrário, ressalta-se que não devem ser aplicados.
12. Não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por mera liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma "penalização" por conta da mora do devedor.
13. Portanto, como critério desta Administradora Judicial, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não serão considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem como o percentual.
14. Por fim, destaca-se que os cálculos deverão ter como data final, a data do pedido de recuperação judicial, como determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, o qual operou-se na data de **31 de janeiro de 2025.**

V – DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.

15. O art. 10, §5º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências de empresas é categórico, quando aduz que:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...) § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei."

16. Neste viés, cabe discorrer que não houveram até a data do protocolo desta petição, habilitação retardatárias.

VI – DO TRATAMENTO DOS CRÉDITOS HÍBRIDOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES.

17. Consagra o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, que o credor fiduciário de bens móveis e imóveis não terá seu crédito submetido aos efeitos do processo recuperacional, prevalecendo os direitos da propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.
18. Noutro Norte, existe ponto controvertido no que tange às garantias conflitantes apresentadas pelos devedores solidários junto a um mesmo instrumento de crédito. Tal controvérsia gera debates intermináveis acerca da sua alocação no Plano de Recuperação Judicial, a qual seja de considerar como créditos "concursais" ou extraconcursais".

19. Para compreender a complexidade da natureza dos créditos garantidos com Alienação Fiduciária e Aval/Fiança envolvidos no contexto da recuperação judicial, é fundamental analisar a distinção entre garantias pessoais e reais, conforme delineado na legislação e na doutrina especializada.
20. Inicialmente, destaca-se que a garantia fiduciária oferecida por devedor/recuperando não se submete aos efeitos da recuperação judicial em relação a ele próprio, conforme o disposto na legislação. Enquanto isso, a garantia pessoal prestada no mesmo instrumento por outro devedor/recuperando, integrante do mesmo grupo econômico, configura um ato oneroso e comercialmente motivado, não podendo ser considerada gratuita.
21. Segundo Sacramone (2021), mesmo o aval, que à primeira vista pode ser visto como um ato gratuito, pode ser considerado oneroso se houver benefício indireto esperado pelo avalista.
22. Nesse contexto, a garantia pessoal prestada por um recuperando em favor do credor fiduciário não pode ser desconsiderada no processo de recuperação judicial, pois implica em uma obrigação solidária assumida com o aval, o que evidencia um benefício indireto para o grupo econômico como um todo.
23. É importante trazer neste ponto, ainda que sucintamente, a evolução jurisprudencial da discussão em questão, que se iniciou em meados de 2016, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tratou sobre esta sistemática.
24. Naquela oportunidade, entendendo pelo provimento ao Recurso Especial em julgamento de n. 1549529, o qual destacou que a Lei nº 11.101/05 teria estabelecido que não apenas os bens alienados fiduciariamente, como também os próprios contratos com tais garantias não seriam afetados pela Recuperação Judicial, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa. (...) 3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.549.529/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016.) (Grifamos).

25. Apesar do entendimento do STJ, o Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do TJSP (GCDE), aprovou enunciado de n. VI, em 18/02/2019, no qual entende como "inaplicável o disposto no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05", nos casos dos créditos com garantia prestada por terceiro, que se submete ao processo recuperacional, senão vejamos:

Enunciado VI – Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

26. Com o advento da Lei nº 14.112/20, a qual alterou a redação de alguns artigos da Lei nº 11.101/05, o Grupo de Câmara de Direito Empresarial reuniu-se novamente, deliberando no sentido de manter a redação original do Enunciado n. VI, sob o argumento de que *"a questão é controversa e há necessidade de sofrer uma melhor definição pelo STJ."*

27. Já em 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo afastamento do Enunciado VI, do GCDE, mantendo inalterado o entendimento anteriormente prolatado, sendo inclusive afastado o enunciado VI, pelos julgadores, conforme demonstrado a seguir:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que reconheceu a natureza concursal e quirografária de crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – **Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 237/2126/00001 – Decisão reformada – Recurso provido.** (TJ-SP - AI: 20311564020218260000 SP 2031156-40.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021)

28. Entretanto, em julgamento realizado em dezembro de 2021, no Recurso Especial de n. 1.953.180/SP, pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria de Ricardo Villas Bôas Cueva, iniciou-se uma reviravolta no caso, com uma decisão que se aproxima ao Enunciado VI do GCDE, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. **NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. OBJETO DA GARANTIA. LIMITES. AVALISTAS.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária se limita aos bens alienados em garantia e se pode ser exigido dos avalistas em recuperação judicial.** 3. Não havendo decisão definitiva acerca da natureza do crédito e os limites da extraconcursalidade, não é

possível falar em perda de objeto do presente recurso especial. 4. Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia. 5. Na hipótese, as avalistas estão em recuperação judicial e os bens alienados em garantia não lhes pertencem, motivo pelo qual não podem ser expropriados outros bens de sua titularidade, pois devem servir ao pagamento de todos os credores. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1953180 SP 2019/0226297-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021);

29. Na oportunidade, a terceira turma negou provimento ao Recurso Especial do credor estabelecendo que: *"é o objeto da garantia que traça os limites da extraconcursalidade do crédito" e "o crédito será concursal ou extraconcursal a depender da situação em que estiver sendo exigido"*.

30. Esta afirmação se sustenta nos seguintes pontos: (i) a sujeição ou não dos créditos à Recuperação depende da situação que o crédito for exigido e a sua não sujeição dependeria da identidade entre a recuperanda e o fiduciante e; (ii) o devedor ou coobrigado em Recuperação Judicial que não prestou garantia fiduciária não poderia ter seus bens atingidos em execução movida diretamente contra ele, sem a guarda do processo recuperacional.

31. Em decisões mais recentes da jurisprudência pátria, estes têm o entendimento similar à inteligência do enunciado VI, do GCDE, conforme demonstrar-se-á a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Apesar de o crédito estar garantido por alienação fiduciária, é certo que parte dos bens dados em garantia são de titularidade de terceiro. Inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto ao crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro. **Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.** Honorários de sucumbência. É impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao crédito habilitado em sede de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade da demanda. Verba honorária mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2189309-06.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 20/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/02/2024).

32. E ainda:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELA CREDORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE TEM POR OBJETO BEM DE TERCEIRO - CRÉDITO CONCURSAL EM RELAÇÃO À RECUPERANDA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 49, § 3º, LRE – Decisão agravada que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pela credora, ora agravante, determinando que seja mantido o crédito originalmente arrolado como quirografário – Inconformismo da credora – Acolhimento – A credora, ora agravante, sustenta que seu crédito é concursal, no montante de R\$ 3.908.

184,79 – Apesar de o crédito estar garantido por alienação fiduciária, é certo que o bem dado em garantia é de titularidade de terceiro – Dessa forma, em relação à devedora recuperanda, o crédito é concursal, sem prejuízo de o credor, preenchidos os requisitos legais, se voltar contra o terceiro garantidor - Inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto ao crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro - Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Crédito concursal - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21046650420218260000 SP 2104665-04.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/06/2022)

33. Assim, quando houver, em um mesmo instrumento, duas ou mais recuperandas deste processo com devedores, mas que apenas um devedor prestou a garantia fiduciária e o outro apenas garantia pessoal, esta administradora judicial tratará o crédito como híbrido, sendo extraconcursal quanto ao proprietário do bem alienado fiduciariamente e concursal quirografário quanto ao devedor que prestou garantia pessoal, na medida em que o patrimônio do devedor que não prestou a garantia fiduciária, mas está em recuperação judicial, deve ser protegido e destinado ao pagamento da universalidade de credores.

VII – DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.

34. Conforme notado na presente manifestação de créditos, tem-se que os contratos com garantia fiduciária foram excluídos do quadro de geral de credores, sendo estes considerados como créditos extraconcursais nos termos 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, especialmente quanto ao proprietário da garantia fiduciária, como exposto acima.

35. Entretanto, mesmo que os créditos sejam considerados extraconcursais, os bens essenciais a atividade empresarial, deverão ser preservados junto à empresa recuperanda, por força do *Stay Period*.

36. Conforme preceitua o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, de fato e de direito, aos efeitos da recuperação judicial quando acompanhados de cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade.

37. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, desta Lei proíbe, durante o *stay period*, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens considerados essenciais à sua atividade empresarial.

38. Nesse sentido, a Jurisprudência nos Tribunais Pátrios é uníssona, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES.

DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022).

39. E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS.** IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. **CORRETO ENTENDIMENTO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TESE AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL.** ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50098371920218240000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial).

40. Desta forma, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, é cediço que, considerando a concessão do *stay period* conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso III, e § 12 da Lei 11.101/2005, e alinhado aos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, os bens dados em garantia fiduciária na posse dos requerentes que forem considerados essenciais para a manutenção das atividades do Grupo recuperando, devem com eles serem mantidos até o fim do prazo a que se refere o artigo 6º em questão ou até que decisão judicial decida o contrário, o que ocorrer primeiro, independentemente da consolidação da propriedade fiduciária.

VIII – DO POSICIONAMENTO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS. CONTEXTUALIZAÇÃO.

41. Embora o deferimento da exclusão dos créditos das cooperativas tenha sido realizado em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante, esta Administradora Judicial esclarece que, em seu juízo técnico, os atos em questão revestem-se de natureza essencialmente mercantil. Tal conclusão decorre da incidência de juros, multas e atualizações monetárias sobre os créditos discutidos, além da sujeição desses valores à tributação aplicável a operações financeiras, como ocorre em qualquer transação de natureza mercantil, bem como à equiparação das cooperativas a



outros *players* de mercado, dada a igualdade de condições em que atuam e são submetidos à legislação. Esclarece-se:

42. É indiscutível que o artigo 6º, §13º, da Lei nº 11.101/05, estabelece que os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, é preciso uma análise mais criteriosa sobre a aplicação prática desse dispositivo.

43. O parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/71 afirma que o ato cooperativo não caracteriza operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, afastando, assim, a natureza mercantil dessas relações. Todavia, esse afastamento não deve ser compreendido de forma absoluta, especialmente em situações onde o crédito envolvido assume características típicas de uma transação mercantil.

44. O conceito de ato cooperativo definido pela legislação enfatiza que as operações realizadas entre cooperativas e seus cooperados não visam ao lucro, pois os cooperados são coproprietários da cooperativa e não seus clientes. No entanto, a análise da totalidade dos atos praticados por uma cooperativa revela a existência de inúmeros atos que, embora essenciais para sua sustentabilidade, são eminentemente mercantis.

45. É fato notório que diversas cooperativas atuam na captação de recursos financeiros, concessão de crédito e operações bancárias, situações que se afastam do conceito restrito de ato cooperativo. Nessas circunstâncias, a literalidade do conceito de ato cooperativo torna-se impraticável, exigindo uma interpretação mais abrangente da realidade econômica e operacional das cooperativas.

46. Os atos voltados para a consecução dos objetivos sociais das cooperativas, quando realizados entre a cooperativa e seus cooperados, podem não representar uma operação de mercado. No entanto, isso não se aplica automaticamente a todas as operações, especialmente aquelas que envolvem produtos financeiros e comerciais típicos de mercado, como os discutidos neste processo.

47. Importa destacar que a exclusão dos créditos de cooperativas do procedimento de recuperação judicial se aplica exclusivamente aos atos cooperativos, conforme preceitua o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, e não a todos os atos realizados por cooperativas. Assim, a natureza do ato deve ser cuidadosamente analisada em cada caso, de modo a garantir que apenas os atos verdadeiramente cooperativos sejam excluídos do quadro geral de credores.

48. Partindo dessa premissa, e considerando a jurisprudência e doutrina sobre o tema, torna-se necessária uma reflexão quanto à aplicação da Lei de Recuperação Judicial às cooperativas que atuam em setores mercantis, como o crédito e o agronegócio.

49. Doutrina e jurisprudência majoritárias têm equiparado as cooperativas a instituições financeiras em determinadas situações, especialmente para fins de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que reforça o caráter mercantil de algumas de suas operações.

50. Ao equiparar, por exemplo, cooperativas de crédito a instituições financeiras para fins de direito do consumidor, consolida-se uma relação de consumo entre a cooperativa e seus cooperados. Isso cria uma hierarquia e, conseqüentemente, uma dinâmica diferente da simples relação associativa, sendo essa realidade reconhecida inclusive pelo STJ.

51. Nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, o consumidor é qualquer pessoa física ou jurídica que utiliza produto ou serviço como destinatário final. Serviços bancários, financeiros e de crédito, inclusive aqueles prestados por cooperativas, se inserem claramente nessa definição.

52. A jurisprudência do STJ tem reiteradamente equiparado cooperativas de crédito e habitacionais a instituições financeiras, aplicando-lhes o CDC em virtude de suas atividades que, na prática, se assemelham àquelas desempenhadas por bancos e demais fornecedores de serviços financeiros, conforme ilustrado em diversas decisões:

"Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ" (AgInt no AREsp 1361406/PR, relator RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2019).

"(...) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgInt no AREsp nº 906.114/PR, relator ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 06/10/2016)".

"(...) As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. (...)". (AgInt no REsp nº 1.520.390/ES, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 22/05/2018)."

53. Para que não se alegue que a jurisprudência nesse sentido trata apenas de cooperativas de crédito e habitacionais, traz-se abaixo aresto analisando Cédula de Crédito Rural emitida contra Cooperativa Agroindustrial:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ. 2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural. 3. Agravo

**SANTANA
HADDAD**
ADVOGADOS

regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1.088.329/PR, relatora ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe de 19/6/2012).

54. Ademais, a jurisprudência se estende também a cooperativas de crédito rural, como no caso analisado pela ministra Maria Isabel Gallotti no caso acima, no qual se aplicou o CDC a uma operação de cédula de crédito rural emitida por uma cooperativa agroindustrial, equiparando sua atividade às de instituições financeiras (AgRg no Ag 1.088.329/PR, DJe 19/06/2012).

55. Observa-se claramente que a jurisprudência tem sido consistente ao tratar as cooperativas como *players* econômicos em pé de igualdade com demais empresas, especialmente quando estas realizam operações típicas de mercado financeiro. Essa abordagem visa evitar que as cooperativas se escudem em benefícios legais para encobrir operações que não guardam relação com o conceito estrito de ato cooperativo.

56. Vale destacar que a reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020) trouxe inovações significativas, especialmente no que diz respeito à inclusão de cooperativas médicas no regime recuperacional, acrescentada em seu §13, do artigo 6º, inaugurando um dispositivo legal para fundamentar a possibilidade de cooperativas médicas pedirem recuperação e terem sua falência requerida.

57. Da mesma forma, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que Cooperativas de Crédito podem ser submetidas a processos de falência (REsp 1.878.653), julgamento no qual o ministro Sanseverino observou que, apesar do artigo 2º excluir as cooperativas de crédito de seu âmbito de incidência, para parte da doutrina, tal restrição refere-se somente ao regime da recuperação judicial, não ao regime de falência, em vista da possibilidade da cooperativa de crédito requerer sua insolvência, à luz do art. 21, "b", da Lei 6.024/1974.

58. Uma cooperativa é uma organização formada por membros de um determinado grupo econômico ou social, com o objetivo de desempenhar atividades em benefício comum. Esse modelo cooperativo tem sido amplamente utilizado para viabilizar negócios em diversos setores, especialmente no agropecuário.

59. Vale destacar que, embora a reforma da Lei de Recuperação Judicial tenha legitimado apenas as cooperativas médicas para solicitar recuperação judicial, excluindo as demais, a jurisprudência já reconhece a possibilidade de falência das cooperativas de crédito.

60. Entretanto, como exemplo prático, cita-se o caso da Unimed Amazonas, que ingressou com pedido de recuperação judicial durante a pandemia de Covid-19. Esse procedimento se mostrou uma ferramenta crucial para enfrentar a crise e garantir a continuidade dos serviços médicos prestados à população.

61. No âmbito jurídico, é importante destacar que as cooperativas não divergem dos princípios estabelecidos no artigo 966 do Código Civil brasileiro. Apesar de seu caráter associativo e seu objetivo social, elas já são equiparadas a empresas, uma vez que possuem atividades organizadas, produzem e circulam bens e serviços, inserindo-se diretamente no cenário econômico.

62. Assim, os argumentos que defendem a exclusão das cooperativas do procedimento de recuperação judicial não são suficientes para afastar seu principal objetivo: a preservação da atividade econômica, um direito derivado do princípio da função social da propriedade, que também se aplica às empresas e suas operações.

63. Se há, portanto, direcionamento legal e jurisprudencial para aplicar o CDC a certas relações entre cooperados e cooperativas, assim como proteção legal visando a preservação de sua atividade econômica, com a submissão à LRF, é certo que as cooperativas cada vez mais atuam em igualdade de condições como outros *players* de mercado, diferindo, quase que tão somente pela natureza associativa de seu vínculo.

64. Nesse contexto, a exclusão automática de créditos de cooperativas com base na natureza cooperativa da entidade é, *data venia*, uma interpretação que pode levar a distorções, considerando que muitas cooperativas, especialmente de crédito e agroindustriais, realizam operações financeiras de caráter mercantil.

65. Por fim, é imperativo que se interprete a exclusão de créditos no processo recuperacional com base na natureza dos atos envolvidos, e não apenas na estrutura jurídica da cooperativa, sob pena de se criar um desequilíbrio jurídico que favoreça indevidamente as cooperativas em detrimento de outros credores.

66. A conclusão, portanto, é que, embora seja necessário deferir a exclusão dos créditos em conformidade com a jurisprudência vigente, este administrador judicial mantém seu entendimento de que muitos dos atos realizados pelas cooperativas credoras deveriam ser sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

IX – DOS CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA.

67. Superado o prazo para apresentação da divergência, bem como, das habilitações, foram realizadas as análises necessárias, expondo-se a seguir, o parecer do Administrador Judicial.

1. AOKI LTDA – CNPJ 47.610.100/0001-01

68. Trata-se de habilitação de crédito formulado pela credora Aoki Ltda., a qual afirma ser credora no importe de R\$ 3.459,54 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), oriundos das Notas Fiscais de n. 2.832 e 44.842, colacionando os documentos comprobatórios do vínculo creditício.

69. Outrossim, oportunizado o contraditório e ampla defesa a Recuperanda apresentou concordância quanto ao valor arrolado. Superadas tais informações a administração judicial passa a exarar seu parecer

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

70. A credora apresentou documentação idônea, demonstrando a origem e a composição de seu crédito, em consonância com os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os quais exigem a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

71. As recuperandas, por sua vez, manifestaram expressa concordância com a habilitação apresentada, reconhecendo que os produtos fornecidos foram devidamente entregues e que os valores pleiteados refletem o montante efetivamente devido, não havendo controvérsia quanto à natureza ou à quantificação do crédito.

72. Diante da comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, da regularidade formal dos cálculos apresentados e da concordância expressa das recuperandas, entende-se que a valoração do crédito de AOKI LTDA. para o montante de R\$ 3.459,54 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), como crédito quirografário, é medida que se impõe.

R\$ 3.459,54 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)
Classe III – Crédito Quirografário.

2. COFERPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUDOS E AÇO LTDA – CNPJ 47.454.855/0001-56

73. Conforme verifica-se nos autos do processo em epígrafe, foi alocado a monta de R\$ 13.801,48 (treze mil, oitocentos e um reais e quarenta e oito centavos), em sede de habilitação o credor apontou que as informações e valores constantes no edital estavam corretos. A recuperanda, por sua vez, informa que uma vez que houve concordância, não há razão para alterações dos créditos listados no QGC,

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

74. A credora apresentou documentação idônea, demonstrando a origem e a composição de seu crédito, em consonância com os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os quais exigem a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

75. Diante da comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, da regularidade formal dos cálculos apresentados e da concordância expressa das recuperandas, entende-se que a manutenção do crédito de COFERPOL no valor de R\$ 13.801,48 (treze mil, oitocentos e um reais e quarenta e oito centavos), como crédito quirografário, é medida que se impõe.

R\$ 13.801,48 (treze mil, oitocentos e um reais e quarenta e oito centavos)

Classe III – Crédito Quirografário.**3. SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 15.459.431/0001-98**

76. Conforme verifica-se nos autos do processo em epígrafe, foi alocado a monta de R\$ 1.327,58 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), em sede de habilitação o credor apontou que as informações e valores constantes no edital estavam corretos. A recuperanda, por sua vez, informa que uma vez que houve concordância, não há razão para alterações dos créditos listados no QGC,

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

77. A credora apresentou documentação idônea, demonstrando a origem e a composição de seu crédito, em consonância com os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os quais exigem a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

78. Diante da comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, da regularidade formal dos cálculos apresentados e da concordância expressa das recuperandas, entende-se que a manutenção do crédito de Sertão no valor de R\$ 1.327,58 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), como crédito quirografário, é medida que se impõe.

R\$ 1.327,58 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos)**Classe III – Crédito Quirografário.****4. KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 22.706.943/0001-77**

79. Trata-se de habilitação de crédito formulado pela credora Khol Advogados., a qual afirma ser credora no importe de R\$ 149.010,22 (cento e quarenta e nove mil e dez reais e vinte e dois centavos), oriundos dos contratos de honorários, colacionando os documentos comprobatórios do vínculo creditício.

80. Outrossim, oportunizado o contraditório e ampla defesa a Recuperanda apresentou concordância quanto ao valor arrolado. Superadas tais informações a administração judicial passa a exarar seu parecer

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

81. A credora apresentou documentação idônea, demonstrando a origem e a composição de seu crédito, em consonância com os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os quais exigem a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

82. Diante da comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, da regularidade formal dos cálculos apresentados e da concordância expressa das recuperandas, entende-se que a manutenção do

crédito de Khol Advogados no valor de R\$ 149.010,22 (cento e quarenta e nove mil e dez reais e vinte e dois centavos), como crédito trabalhista, é medida que se impõe.

R\$ 149.010,22 (cento e quarenta e nove mil e dez reais e vinte e dois centavos).

Classe I – Crédito trabalhista.

5. ESTOQUE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI – CNPJ 18.982.099/0001-30

83. Trata-se de habilitação de crédito formulado pela credora Estoque Comercio de Materiais., a qual afirma ser credora no importe de R\$ 4.327,50 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), oriundos das notas fiscais 36519, 36545 e 36545, colacionando os documentos comprobatórios do vínculo creditício.

84. Outrossim, oportunizado o contraditório e ampla defesa a Recuperanda apresentou concordância quanto ao valor arrolado. Superadas tais informações a administração judicial passa a exarar seu parecer

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

85. A credora apresentou documentação idônea, demonstrando a origem e a composição de seu crédito, em consonância com os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os quais exigem a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

86. Diante da comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, da regularidade formal dos cálculos apresentados e da concordância expressa das recuperandas, entende-se que a manutenção do crédito de Estoque Comercio de Materiais no valor de R\$ 4.327,50 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), como crédito quirografário, é medida que se impõe.

R\$ 4.327,50 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Classe III – Crédito Quirografário.

6. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - CNPJ 90.400.888/0001-42

87. Trata-se de habilitação de crédito formulado pela credora o Banco Santander S.A. manifesta divergência quanto ao valor de seu crédito arrolado pela recuperanda Groen Engenharia e Meio Ambiente Ltda. no quadro geral de credores. A instituição aponta que, embora tenha sido incluído o montante de R\$ 903.964,88 na classe II (garantia real), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 4317000015430300424, o valor correto do crédito atualizado até 31/01/2025 (data do pedido de recuperação) é de R\$ 1.363.066,19.

88. Diante disso, o banco requer a retificação do rol para que conste em seu favor o crédito no valor atualizado de R\$ 1.363.066,19, classificado na classe III – quirografária, por entender que este é o

91. Diante da comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, da regularidade formal dos cálculos apresentados e da concordância expressa das recuperandas, entende-se que a manutenção do crédito da casa bancária Santander no valor de R\$ 1.363.066,19, (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, sessenta e seis reais e dezenove centavos), como crédito quirografário, é medida que se impõe.

R\$ 1.363.066,19, (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, sessenta e seis reais e dezenove centavos).
Classe III – Crédito Quirografário.

7. ESTOQUE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI – CNPJ 18.982.099/0001-30

92. Trata-se de habilitação de crédito formulado pela credora Estoque Comercio de Materiais., a qual afirma ser credora no importe de R\$ 4.327,50 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), oriundos das notas fiscais 36519, 36545 e 36545, colacionando os documentos comprobatórios do vínculo creditício.

93. Outrossim, oportunizado o contraditório e ampla defesa a Recuperanda apresentou concordância quanto ao valor arrolado. Superadas tais informações a administração judicial passa a exarar seu parecer

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

94. A credora apresentou documentação idônea, demonstrando a origem e a composição de seu crédito, em consonância com os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os quais exigem a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

95. Diante da comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, da regularidade formal dos cálculos apresentados e da concordância expressa das recuperandas, entende-se que a manutenção do crédito de Estoque Comercio de Materiais no valor de R\$ 4.327,50 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), como crédito quirografário, é medida que se impõe.

R\$ 4.327,50 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).
Classe III – Crédito Quirografário.

8. BANCO DO BRASIL S.A. – CNPJ 00.000.000/0001-91

96. Trata-se de habilitação de crédito formulado pelo Banco do Brasil apresentou Divergência de Crédito nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Groen, com fundamento nos contratos celebrados e nos valores atualizados. A instituição apontou que as recuperandas contrataram diversas operações de crédito, as quais não foram adimplidas em razão da crise financeira.

97. Foram discriminados créditos classificados como Classe II – Garantia Real, consistentes em duas Cédulas de Crédito Bancário com saldo total de R\$ 8.488.539,51, garantidas por hipotecas sobre imóveis

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

em Cuiabá e Três Lagoas. Consta ainda crédito de Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 4.134,63, relativo a tarifas de abertura de crédito em conta corrente e cheque empresarial. Além disso, foi indicado crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, com base no art. 48, §2º da LRF, referente à Cédula de Crédito Bancário FCO Desenvolvimento, no valor de R\$ 52.392,31, garantido por alienação fiduciária de maquinário, carroceria e veículo de transporte de carga

98. O Banco esclareceu que seus créditos foram equivocadamente arrolados em montante inferior (R\$ 5.860.028,62 na classe de Garantia Real e R\$ 507.170,66 na classe Quirografária), divergindo dos valores efetivos apurados. Ao final, requereu o acolhimento integral da divergência para retificar o quadro, com a correta inclusão de R\$ 8.488.539,51 na Classe de Garantia Real, R\$ 4.134,63 na Classe Quirografária e R\$ 52.392,31 na Classe Extraconcursal.

99. Oportunizado o contraditório e ampla defesa, as recuperandas informaram que discordam da divergência apresentada apresentando uma tabela a qual apresenta os valores devidos dos contratos, conforme extrai-se na imagem a seguir, vejamos:

BANCO DO BRASIL OPERAÇÕES DE CRÉDITO - CONTA GARANTIDA (AVAL SONIA) E CAPITAL DE GIRO				
CONTA GARANTIDA:				
DATA CONTRATO	CONTRATO 01	VALOR		
16/06/2021	421.120.730	R\$	450.000,00	
12/07/2021	421.120.730	R\$	1.000.000,00	ACRESCIDO R\$ 550.000,00
14/02/2022	421.120.730	R\$	1.600.000,00	ACRESCIDO R\$ 600.000,00
DATA CONTRATO	CONTRATO 02	VALOR		
17/02/2023	421.123.451	R\$	1.050.000,00	
OPERAÇÕES DE CONTA GARANTIDA SUBSTITUIDA POR UM NOVO CONTRATO:				
DATA CONTRATO	CONTRATO 03 (NOVO CONTRATO JUNTA	VALOR		
08/12/2023	421.124.707	R\$	2.669.632,57	
CAPITAL DE GIRO :				
DATA CONTRATO	Nº CONTRATO	VALOR	PAGO	SALDO DEVEDOR
01/08/2022	421122650	R\$ 1.000.000,00	R\$ 260.769,06	R\$ 739.230,94
01/09/2022	421122821	R\$ 1.000.000,00	R\$ 226.073,71	R\$ 773.926,29
01/10/2022	421123000	R\$ 1.000.000,00	R\$ 187.532,02	R\$ 812.467,98
		R\$ 3.000.000,00	R\$ 674.374,79	R\$ 2.325.625,21
OUTROS:				
	VALOR CONTRATADO	SALDO DEVEDOR	JUROS	
CHEQUE OURO	R\$ 50.000,00	R\$ 80.685,18	R\$ 30.685,18	
CARTÃO OUROCARD	R\$ 157.000,00	R\$ 236.152,78	R\$ 79.152,78	
CARTÃO OUROCARD	R\$ 19.500,00	R\$ 24.339,24	R\$ 4.839,24	
	R\$ 226.500,00	R\$ 341.177,20		
OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO E OUTROS SUBSTITUIDA POR UM NOVO CONTRATO:				
DATA CONTRATO	Nº CONTRATO	VALOR	PAGO	SALDO DEVEDOR
14/03/2024	421125004	R\$ 2.666.802,41	R\$ -	

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

100. Superada tais informações o administrador judicial passa a exarar seu parecer nos termos que se seguem:

Parecer do Administrador Judicial: Deferido

101. A credora apresentou documentação idônea, demonstrando a origem e a composição de seu crédito, em consonância com os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os quais exigem a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Assim sendo, pleiteia a retificação dos seguintes valores, nos exatos termos que se seguem, pois bem, passamos a analisar os títulos:

•Contratos a serem listados em Garantia Real

Cédula de Crédito Bancário nº 421.124.707 – PARCELAMENTO PJ - Saldo devedor em 31.01.2025 = R\$ 4.633.097,87 (quatro milhões, seiscentos e trinta e três mil, noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), que possui hipoteca cedular de primeiro grau

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada à presente renegociação, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, a partir de 08/12/2023, incidirão juros à taxa efetiva de 3,31 % a.m. (três inteiros e trinta e um centésimos por cento ao mês), correspondente à taxa efetiva de 47,81 % a.a. (quarenta e sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento ao ano), calculados por dias corridos, utilizando o método exponencial, com base nos meses civis de 28, 29, 30 ou 31 dias.

→ Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de minha(nossa) - continua na página 13 -

propriedade, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matrícula nr. 31842 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de CUIABA;
Localização: RUA SAO JOAQUIM;
Área, confrontações e confrontantes: 10.434,41 m², com as seguintes confrontações: .;
Forma do título e sua procedência: ESCRITURA PUBLICA DE PERMUTA, lavrado/expedido em 19/03/2019.

SANTANA HADDAD

ADVOCADOS

Ciente GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	CPF / CNPJ 17.444.459/0001-87	Operação / Finalidade 00000000421124707	- PARCELAMENTO PJ
Observação(ões): TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - JUROS à taxa de 3,310% ao mês, deb. e cap. mensalmente. INADIMPLENTO: - JUROS à taxa de 3,310% ao mês, deb. e cap. mensalmente; - JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização. - MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.			

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
01.01.2025	Juros				-	-132.030,19			-4.120.857,69	-4.120.857,69
31.01.2025	Juros				-	-132.000,38			-4.252.858,07	-4.252.858,07
31.01.2025	Juros de Mora				-	-289.394,74			-4.542.252,81	-4.542.252,81
31.01.2025	Multa				-	-90.845,06			-4.633.097,87	-4.633.097,87
Saldo Devedor em 31.01.2025										-4.633.097,87

Cédula de Crédito Bancário nº 421.125.004 – SOLUÇÕES DE DÍVIDAS VAREJO - Saldo devedor em 31.01.2025 = R\$ 3.855.441,64 (três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) que possui hipoteca cédular de primeiro grau

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada à presente renegociação, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, a partir de 12/03/2024, incidirão juros à taxa efetiva de 2,54 % a.m. (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento ao mês), correspondente à taxa efetiva de 35,12 % a.a. (trinta e cinco inteiros e doze centésimos por cento ao ano), calculados por dias corridos, utilizando o método exponencial, com base nos meses civis de 28, 29, 30 ou 31 dias.

Os bens vinculados são os seguintes:
Em hipoteca cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de minha(nossa) propriedade, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:

EMPRESA CAMPO GRANDE - CAMPO GRANDE - MS			
Ciente GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	CPF / CNPJ 17.444.459/0001-87	Operação / Finalidade 00000000421125004	- SOLUCAO DE DIVIDAS
Observação(ões): TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - JUROS à taxa de 2,540% ao mês, deb. e cap. mensalmente. INADIMPLENTO: - JUROS à taxa de 2,540% ao mês, deb. e cap. mensalmente; - JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização. - MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.			

► CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

► SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
31.01.2025	Multa					-75.596,89				-3.855.441,64
Saldo Devedor em 31.01.2025										-3.855.441,64

Legenda:
Cálculo = 3740268

102. Uma vez que o credor comprovou de forma idônea o vínculo creditício existente, bem como procedeu à atualização dos valores nos exatos termos estabelecidos nos contratos firmados entre as partes, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a majoração dos valores originalmente arrolados mostra-se medida que se impõe, a fim de assegurar a correta composição do quadro de credores e a observância da legalidade na apuração do passivo concursal.

Classe II – Garantia Real – R\$ 8.488.539,51 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos).

• **Contratos a serem listados na Classe Quirográfica**

TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CHEQUE OURO EMPRESARIAL – conta nº 1518 – Saldo devedor em 31.01.2025 = R\$ 4.134,63 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos);

Dados da conta

Agência 4211-0, Conta-Corrente n.º 1.518-0, Poupança Ouro n.º 510.001.518-3 e Poupança Pouplex n.º 960.001.518-5, aberta em 31/10/2017.

X ADERIR ao Pacote de Serviços abaixo, cujos serviços nele incluídos (franquias) teve prévia ciência por meio da Tabela de Tarifas do BANCO e autorizar o débito mensal da tarifa relativa ao pacote contratado também divulgada na Tabela de Tarifas:
Modalidade: **PACOTE DE SERVIÇOS EMPRESA**
Dia para débito: **20**

```
----- Acompanhamento de Cobrança de Tarifas - Consulta Pendentes -----
Agencia Debito .: 4211 (+) EMPRESA CAMP
Conta Debito ...: 1518
Data Inicio/Fim Ocorrencia..: 01012000 a 31012025 (DDMMAAAA)
Situacao Cobranca.: ____ (+)
Tarifa .....: ____ (+)
Nr. Doc. Origem ...: ____ Sistema Origem ...: ____ (+)
X Dta.Ocorr. Tarifa      Parc Valor      Situacao
```

```

- 26.12.2023 Tar Reescalamento      N      950,00 Pendente - Tent. E
- 22.12.2023 Tarifa Devol Cheque      N      84,90 Pendente - Tent. E
TOTAL EM 31.01.2025....: 4.134,63

```

▶ **CAMPO GRANDE | MS**
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ **SÃO PAULO | SP**
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Classe III – Quirografário – R\$ 4.134,63 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos)

• Contratos Extraconcursal

Cédula de Crédito Bancário nº 421.113.931 – BB FCO DESENVOLVIMENTO – Saldo devedor em 31.01.2025 = R\$ 52.392,31 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) que possui alienação fiduciária.

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada a/ao Cédula de Crédito Bancário, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros que serão calculados pela Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais* (TFC), ou outro indicador econômico-financeiro que legalmente venha substituí-la, debitados no dia primeiro ou dia útil subsequente, inclusive durante o período de carência. A TFC é formada pela composição da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA e pelo seu componente prefixado, que nos termos da lei são a Taxa de Juros Prefixada da TLP relativa à remuneração da parcela dos recursos i**, o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), o Fator de Programa (FP), o Fator de Localização (FL) e o Bônus de Adimplência (BA) quando houver, nas condições estabelecidas do parágrafo terceiro. Nas operações de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, o componente prefixado da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais - TFC, a ser aplicado sem o Bônus de Adimplência vigente na data de contratação, será calculado por dias úteis, com base na equivalente diária (ano de 252 dias úteis) de 3,486 (tres inteiros e quatrocentos e oitenta e seis milésimos) pontos percentuais ao ano.

GARANTIAS -Os bens vinculados obrigatoriamente segurados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste Instrumento pactuada, descritos no anexo ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO, no valor global de R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de onus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em CAMPO GRANDE-MS, na R HELIO YOSHIKI IKIEZIRI 34 SL 801 ED EVIDENCE, ROYAL PARK, CEP 79.021-435, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A. Fica(m) incluído(s), ainda, na garantia, o(s) bem(ns) adquirido(s) com o financiamento, indicado(s) e descrito(s) no orçamento, no valor de R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), feita a respectiva averbação. IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados em CAMPO GRANDE-MS, na R HELIO YOSHIKI IKIEZIRI 34 SL 801 ED EVIDENCE, ROYAL PARK, CEP 79.021-435.

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOCADOS

EMPRESA CAMPO GRANDE - CAMPO GRANDE - MS

Cliente
GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.CPF / CNPJ
17.444.459/0001-87Operação / Finalidade
00000000421113931

- BB FCO DESENVOLVIMENTO

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:

CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do IPCA

JUROS à taxa de 3,486% ao ano, deb. e cap. mensalmente;

NADIMPLEMENTO:

CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do IPCA

JUROS à taxa de 3,486% ao ano, deb. e cap. mensalmente;

JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização.

MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
01.01.2025	Juros				-	-136,90			-46.502,42	-46.502,42
31.01.2025	Correção monetária				-	-234,01			-46.736,43	-46.736,43
31.01.2025	Juros				-	-133,91			-46.870,34	-46.870,34
31.01.2025	Juros de Mora				-	-4.494,67			-51.365,01	-51.365,01
31.01.2025	Multa				-	-1.027,30			-52.392,31	-52.392,31
Saldo Devedor em 31.01.2025										-52.392,31

103. Considerando que o crédito em questão se encontra garantido por alienação fiduciária, nos termos da legislação aplicável, sua natureza extraconcursal afasta a sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Dessa forma, a exclusão do referido crédito do processo recuperacional é medida que se impõe, em respeito ao regime jurídico diferenciado conferido às garantias fiduciárias e à própria literalidade da Lei nº 11.101/2005.

Crédito Extraconcursal - R\$ 52.392,31 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos)

Garantia Real - R\$ 8.488.539,51 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Quirografário - R\$ 4.134,63 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos)

Extraconcursal - R\$ 52.392,31 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos)

Classe II – Garantia Real

Classe III – Quirografário

Extraconcursal

9. SCAVASUL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 92.392.075/0001-83

104. Trata-se de habilitação de crédito formulado pela credora Scavasul Locadora de Equipamentos Ltda., A credora informa que o edital registrou R\$ 64.432,48. Entretanto, sustenta ser credora de R\$ 89.640,88, atualizado até 31/01/2025, na Classe III, com base no art. 9º, II, da LRE, decorrente de locação de máquinas para terraplanagem, e requer a inclusão desse valor no quadro de credores, nos termos do art. 41 da Lei 11.101/05.

105. Entretanto, o credor ao apresentar os cálculos dos créditos perseguidos, colacionou ao administrador, dois cálculos, vejamos:

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 05/04/2024 a 17/05/2025 p/ IPCAIBGE

Pro-Rata Nominal no 1º mês e Pro-Rata Nominal no último mês

IPCAIBGE = Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE)

Multa de 10,00 % sobre o valor corrigido

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor da Correção	Total Atualizado
05/04/2024	Esteira D41	R\$ 5.832,06	6,112584	R\$ 356,49	R\$ 6.188,55
05/05/2024	Escavadeira 22T	R\$ 10.762,38	5,701778	R\$ 613,65	R\$ 11.376,03
05/05/2024	Escavadeira 22T	R\$ 5.771,44	5,701778	R\$ 329,07	R\$ 6.100,51
05/05/2024	Esteira14	R\$ 22.288,00	5,701778	R\$ 1.270,81	R\$ 23.558,81
05/09/2024	Escavadeira 13,5T	R\$ 17.867,79	4,621432	R\$ 825,75	R\$ 18.693,54
05/09/2024	Esteira14	R\$ 15.739,75	4,621432	R\$ 727,40	R\$ 16.467,15
05/09/2024	Rolo	R\$ 1.127,20	4,621432	R\$ 52,09	R\$ 1.179,29
*** Totais:		R\$ 79.388,62		R\$ 4.175,26	R\$ 83.563,88
				Multa (BC = 83.563,88):	R\$ 8.356,38
				Total:	R\$ 91.920,26

Número de Parcelas: 7

Resumo:

Total das Dividas:	79.388,62
Total Corrigido:	83.563,88
Total Multa:	8.356,38
Total Atualizado:	91.920,26

Luciana Picada Gazen

Observamos nos relatórios de serviços prestados conforme contrato CAP 008:

período: 15 a 23 março: 5.832,06
período: 12 a 31 março: 5.771,44
período: 01 a 15 abril : 10.762,38
período: 16 a 30 abril : 22.288,00
período: 25jul A 19ago: 17.867,79
período: 17 a 18 agosto : 1.127,20
período: 31jul a 31 ago : 15.739,75
TOTAL : 79.388,62

PAGO EM 04 DE JULHO 2024 COMO ADIANTAMENTO DE CONTRATO: 10.000,00

PAGO EM 09 DE AGOSTO COMO 1ª MEDIÇÃO DE CONTRATO: 10.000,00
(COMPROVANTES ANEXOS)

TOTAL : 20.000,00

VALOR PENDENTE : 59.388,62

106. De forma que, a Recuperanda apresentou concordância com os valores listados na monta de R\$ 59.388,62 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Parecer do Administrador Judicial: Indeferido

107. Superadas a situação fática a administração judicial passa a exarar o parecer, conforme se extrai a seguir:

108.

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br

109. A Embora a credora tenha juntado arquivo de contrato (02-Contrato.pdf), verifica-se que a quantificação do crédito decorre, na prática, dos “controles/relatórios de maquinário” apresentados pela própria SCAVASUL. Tais controles — como os referentes à escavadeira 22 t (março/abril), ao trator de esteira Fiatallis (abril), à escavadeira 13,5 t (jul/ago) e ao rolo VAP (ago) — descrevem horas/serviços e valores, mas não se encontram acompanhados de concordância expressa das Recuperandas, anuência formal de fiscalização, aceite em medição homologada ou documento bilateral equivalente. Em outras palavras, são documentos unilaterais da credora, aptos a indicar a origem fática dos serviços, porém insuficientes, por si sós, para impor o quantum sem lastro de aceite/validação pelo devedor.

110. No ponto jurídico-contábil, recorde-se que o art. 9º, II, da LRE exige apresentação do valor atualizado até a data do pedido, com memória discriminada (índice, juros e dies a quo). Na documentação examinada, a credora afirma R\$ 89.640,88 “atualizado até 31/01/2025”, mas não traz (neste conjunto de peças) a memória detalhada que explique o salto frente ao principal líquido apurado nos próprios relatórios/abatimentos. Por sua vez, consta manifestação das Recuperandas reconhecendo como pendente o montante de R\$ 59.388,62, com base no “CÁLCULO REVISADO 31JUL2025” e nos comprovantes de R\$ 10.000,00 (adiantamento) + R\$ 10.000,00 (1ª medição). Assim, há prova suficiente do principal incontroverso, ao passo que o excedente reclama a memória de atualização nos moldes legais.

111. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pela manutenção dos valores já lançados, na Classe III – créditos quirografários, no montante de R\$ 64.432,48 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) até ulterior comprovação.

R\$ 64.432,48 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos)
Classe III – Crédito Quirografário.

10. JONATAS FERREIRA PEREIRA - ME- CNPJ 23.240.387/0001-59.

112. Trata-se de habilitação de crédito formulado pelo credor Jonatas Ferreira Pereira ME, colacionando os documentos comprobatórios do vínculo creditício, informando ainda que é credor da monta de R\$ 19.017,75 (dezenove mil e dezessete reais e setenta e cinco centavos), diante do fornecimento de muretas padrão corsan.

113. Ao passo que, oportunizado o contraditório e ampla defesa a empresa recuperanda, colacionou divergência do valor apontado, informando que o valor devido perfaz a monta o valor de R\$ 16.816,92 (dezesesseis mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), conforme se extai do cálculo e documentos colacionados.

114. Superadas tais informações, a administradora judicial passa a exarar o parecer.

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Debit			
groen			
Correção Monetária			
Valores atualizados até 31/01/2025 utilizando IGP-M (FGV)			
Valor Orig.	valor em 11/12/2023		5.250,00
Corr.Mon.	de 11/12/2023 a 31/01/2025: IGP-M (FGV)	R\$ 5.250,00 x 1,073245	5.634,53
Valor Orig.	valor em 20/01/2024		5.250,00
Corr.Mon.	de 20/01/2024 a 31/01/2025: IGP-M (FGV)	R\$ 5.250,00 x 1,065361	5.593,14
Valor Orig.	valor em 20/02/2024		5.250,00
Corr.Mon.	de 20/02/2024 a 31/01/2025: IGP-M (FGV)	R\$ 5.250,00 x 1,064616	5.589,23

Parecer do Administrador Judicial: deferido parcialmente

115. Requer o credor impugnante o reconhecimento do valor do crédito na monta de R\$ 19.017,75 (dezenove mil e dezessete reais e setenta e cinco centavos), entretanto conforme apresentado em sede Administrativa tem-se que o pleito não pode prosperar.

116. Compulsando os documentos apresentados constata-se que inicialmente à dívida perfazia o quantum de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme nota fiscal chave de acesso n. 4306767222324038700015900000000000223094742841776, vejamos:

VALOR TOTAL DA NFS-E			
Valor do Serviço R\$ 37.500,00	Desconto Condicionado R\$	Desconto Incondicionado R\$	ISSQN Retido -
IRRF, CP,CSLL - Retidos R\$ 0,00	PIS/COFINS Retidos -		Valor Líquido da NFS-e R\$ 37.500,00
TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS			
Federais -	Estaduais -	Municipais -	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Cod Obra: 60100			

117. Outrossim, a Recuperanda comprovou o pagamento dos valores na monta de **R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais)**, conforme devidamente demonstrado nos documentos colacionados à presente, vejamos:

06/10/2023	190371	ENVIO TED	5.625,00 D	226.383,05 C
------------	--------	-----------	------------	--------------

► CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

► SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Valor Calculado (R\$):	5.250,00
Valor Pago (R\$):	5.250,00
Identificação do Pagamento:	PEDIDO 10946 PAR1D5
Data/hora da operação:	10/10/2023 17:39:29
Código da operação:	083862236
Chave de segurança:	OLY95TVK9A52GMRX

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 26/09/2023 - AUTOATENDIMENTO - 17.17.38 4211004211 0030	Comprovante Pix
CLIENTE: GROEN E M A LTDA - EPP AGENCIA: 4211-0 CONTA: 1.518-0	
SOBRE A TRANSACAO	
ID: E0000000020230926201613036241653 CHPJ DO PAGADOR: 17.444.459/0001-87 VALOR: 5.625,00 DATA: 26/09/2023 - 17:17:32 DESCRICAO: NF 1 SPE VALE VERDE	
PAGO PARA: Jp Construccoes Ltda CHPJ: 23.240.387/0001-59 CHAVE PIX: 23240387000159 INSTITUICAO: 18236120 NU PAGAMENTOS S.A. AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000945557257 TIPO DE CONTA: Conta Pagamento	
Esta transação pode ser tarifada em até 0,99%, com valor máximo de R\$ 10,00.	

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 13/11/2023 - AUTOATENDIMENTO - 12.46.39 4211004211 0027	Comprovante Pix
CLIENTE: GROEN E M A LTDA - EPP AGENCIA: 4211-0 CONTA: 1.518-0	
SOBRE A TRANSACAO	
ID: E0000000020231113154554555603310 CHPJ DO PAGADOR: 17.444.459/0001-87 VALOR: 5.250,00 DATA: 13/11/2023 - 12:46:31 DESCRICAO: PEDIDO 10946 NF 1 SPE VALE VERDE	
PAGO PARA: Jp Construccoes Ltda CHPJ: 23.240.387/0001-59 CHAVE PIX: 23240387000159 INSTITUICAO: 18236120 NU PAGAMENTOS S.A. AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000945557257 TIPO DE CONTA: Conta Corrente	

118. Restando um saldo devedor de R\$15.750 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), os quais atualizados perfazem a monta de R\$ 16.812,96 (dezesseis mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), vejamos:

Valor Orig.	valor em 11/12/2023		5.250,00
Corr.Mon.	de 11/12/2023 a 31/01/2025: IGP-M (FGV)	R\$ 5.250,00 x 1,073245	5.634,53
Valor Orig.	valor em 20/01/2024		5.250,00
Corr.Mon.	de 20/01/2024 a 31/01/2025: IGP-M (FGV)	R\$ 5.250,00 x 1,065361	5.593,14
Valor Orig.	valor em 20/02/2024		5.250,00
Corr.Mon.	de 20/02/2024 a 31/01/2025: IGP-M (FGV)	R\$ 5.250,00 x 1,064616	5.589,23

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 15.750,00		
Valores atualizados	16.816,92	0,00	16.816,92
Total	16.816,92	0,00	16.816,92

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

119. Portanto, razão assiste a recuperanda para que passe a constar o valor de R\$ 16.812,96 (dezesesseis mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), entretanto, em se tratando de uma empresa de Microempresa, deve ser listada na Classe IV – ME e EPP

R\$ 16.812,96 (dezesesseis mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos)

Classe IV – ME e EPP

11. MLO - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA- CNPJ 7.249.895/0001-03.

120. Trata-se de habilitação de crédito formulado pela credora MLO Administradora de imóveis, alega ser credora de R\$ 178.834,60 (atualizado até 31/01/2025, art. 9º, II, Lei 11.101/05) a título de comissão de corretagem por intermediação de vendas no Loteamento Residencial Campo Vieira II, com contratos e financiamentos da CEF anexados. Informa que a habilitação é tempestiva (arts. 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei 11.101/05), sustenta natureza alimentar do crédito com base no Tema 637/STJ e pede inclusão do valor (com futuras atualizações) no QGC, Classe I – Alimentares/Trabalhistas.

121. Outrossim, oportunizado o contraditório e ampla defesa a Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento à empresa em, restando um valor de R\$ 144.201,14 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e quatorze centavos), restando o seguinte saldo devedor, conforme disposto a seguir:

RESUMO MLO - MARCOS OTERO			
TOTAL DE COMISSÃO	R\$	978.901,45	
TOTAL DEPOSITADO DIRETO P IMOB	R\$	427.920,24	
TOTAL PAGO PELA SPE VV	R\$	406.780,07	
SALDO A SER PAGO (SEM OS JUROS)	R\$	144.201,14	

122. Neste sentido a administradora judicial passa a expor.

Parecer do Administrador Judicial: Parcialmente Deferido

123. A credora apresentou documentação idônea, demonstrando a origem e a composição de seu crédito, em consonância com os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, os quais exigem a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, vejamos:

Atualização das Parcelas de MLO X SPE VILA VERDE							
Forma do Cálculo: Parcelas Atualizadas Individualmente De 09/03/2023 a 31/01/2025 sem correção				Forma dos Juros: De 09/03/2023 a 31/01/2025 juros pela Taxa SELIC			
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado	
09/03/2023	ZULEIDE DE LIMA	R\$ 7.999,50	0,00000	R\$ 7.999,50	R\$ 1.732,69	R\$ 9.732,19	
10/03/2023	MARCOS DE FREITAS FERNANDES	R\$ 7.999,50	0,00000	R\$ 7.999,50	R\$ 1.732,69	R\$ 9.732,19	
21/03/2023	RICHARD LUIS DOS SANTOS	R\$ 7.999,50	0,00000	R\$ 7.999,50	R\$ 1.732,69	R\$ 9.732,19	
16/05/2023	JESSICA KAROLINE	R\$ 8.249,50	0,00000	R\$ 8.249,50	R\$ 1.614,43	R\$ 9.863,93	
16/05/2023	ROBERTA PERTUZATTI	R\$ 7.999,50	0,00000	R\$ 7.999,50	R\$ 1.565,50	R\$ 9.565,00	
09/06/2023	THIAGO SIMOES	R\$ 7.999,50	0,00000	R\$ 7.999,50	R\$ 1.475,91	R\$ 9.475,41	
13/07/2023	MARCELO LUIS DOS SANTOS	R\$ 7.999,50	0,00000	R\$ 7.999,50	R\$ 1.390,31	R\$ 9.389,81	

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

18/07/2023	ANDRESSA CRISTINI DA SILVA	R\$	7.999,50	0,00000	R\$	7.999,50	R\$	1.390,31	R\$	9.389,81
19/07/2023	JULIANA SILVEIRA	R\$	9.650,00	0,00000	R\$	9.650,00	R\$	1.877,17	R\$	11.327,17
29/07/2023	VITOR HUGO DOS SANTOS	R\$	7.999,50	0,00000	R\$	7.999,50	R\$	1.390,31	R\$	9.389,81
31/07/2023	ANTONY MESQUITA	R\$	7.999,50	0,00000	R\$	7.999,50	R\$	1.390,31	R\$	9.389,81
07/08/2023	JOAO GABRIEL DA ROSA	R\$	7.999,50	0,00000	R\$	7.999,50	R\$	1.304,72	R\$	9.304,22
11/08/2023	LUISA AVILA	R\$	8.249,50	0,00000	R\$	8.249,50	R\$	1.345,49	R\$	9.594,99
15/08/2023	MAICON DOUGLAS	R\$	8.700,00	0,00000	R\$	8.700,00	R\$	1.418,97	R\$	10.118,97
25/08/2023	PAULO ROBERTO	R\$	9.650,00	0,00000	R\$	9.650,00	R\$	1.573,92	R\$	11.223,92
23/11/2023	RUTE SILVA DE PAULA	R\$	9.150,00	0,00000	R\$	9.150,00	R\$	1.207,80	R\$	10.357,80
25/01/2024	JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS	R\$	9.650,00	0,00000	R\$	9.650,00	R\$	1.099,14	R\$	10.749,14
15/04/2024	KELLEN BENITES	R\$	9.650,00	0,00000	R\$	9.650,01	R\$	848,23	R\$	10.498,24
*** Totais:		R\$	152.944,00		R\$	152.944,01	R\$	25.890,59	R\$	178.834,60
Resumo:										
Total das Dívidas:										152.944,00
Total Corrigido:										152.944,01
Total dos Juros:										25.890,59
Total Atualizado:										178.834,60

124. Entretanto no cálculo apresentado pelas Recuperandas não foram alocadas as correções monetárias até a data do pedido de recuperação, tais como os valores dos juros.

125. Diante da comprovação do vínculo obrigacional entre as partes, da regularidade formal dos cálculos apresentados, tem-se que a inclusão do valor de R\$ 178.834,60 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), como crédito trabalhista, tendo em vista o caráter alimentar, é medida que se impõe.

**R\$ 178.834,60 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos),
Classe I – Crédito Trabalhista.**

12. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ 00.360.305/0001- 04

126. Trata-se de habilitação de crédito formulado pela credora A Caixa Econômica Federal apresentou Divergência Tempestiva de Crédito na recuperação judicial de GROEN Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Construtora SPE Vale Verde Ltda., afirmando que a relação inicial de credores não identificou nem quantificou corretamente suas operações. Postula a retificação do Quadro-Geral de Credores para refletir os seguintes montantes por classe: R\$ 229.277,76 como crédito com garantia real,

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

R\$ 4.988.421,74 como crédito quirografário e R\$ 366.011,34 como crédito extraconcursal, conforme planilha e narrativa juntas.

127. Segundo a divergência, os títulos decorrem de três grupos de operações: (i) dois cartões de crédito oriundos de "contrato de relacionamento", sem instrumento individualizado, com saldos residuais classificados como quirografários; (ii) mútuos "PJ" destinados a obras, garantidos por hipoteca, acompanhados dos contratos acessórios "PAI", que registram despesas de rotina/atraso e não possuem instrumento próprio; e (iii) cédulas com cessão fiduciária de direitos creditórios vinculadas aos empreendimentos. A CAIXA esclarece o pareamento entre os contratos principais (PJ) e os respectivos "PAI" e pontua que, em caso de atraso de obra, os "PAI" podem oscilar conforme os pagamentos dos adquirentes, havendo, no caso concreto, dois "PAI" zerados e um com saldo de R\$ 20.109,75, compondo com os valores hipotecários o total de R\$ 229.277,76 na classe de garantia real.

128. No tocante às operações com cessão fiduciária, informa que a garantia foi utilizada: no contrato 10.4314.691.0000004-32, remanesce aplicado o montante de R\$ 366.011,34, por isso indicado como extraconcursal, e o saldo de R\$ 3.412.109,75 é classificado como concursal/quirografário; já no contrato 10.4314.691.0000003-51 ("3-51"), a garantia teria sido integralmente consumida, de forma que o remanescente de R\$ 1.575.853,14 permanece concursal na classe quirografária, tudo conforme o quadro colacionado a seguir:

CONTRATO	GARANTIA	CLASSIFICAÇÃO	SALDO EM 31/01/2025
31.445.601.212.388.700 (cartão 5362.69**.****.6157)	Sem garantia	Quirografário	R\$ 173,14
314.456.012.064.329.000 (cartão 4219.62**.****.5773)	Sem garantia	Quirografário	R\$ 285,71
177770016738 (Contrato PAI)	Hipoteca de imóveis	Garantia Real	R\$ 0,00
878771779041 (Contrato PJ)	Hipoteca de imóveis (matrícula 124.519)	Garantia Real	R\$ 158.475,64
177770013399 (Contrato PAI)	Hipoteca de imóveis	Garantia Real	R\$ 20.109,75
878771376018 (Contrato PJ)	Hipoteca de imóveis (matrícula 129.717)	Garantia Real	R\$ 50.692,37
177770012959 (Contrato PAI)	Hipoteca de imóveis	Garantia Real	R\$ 0,00
178770153928 (Contrato PJ)	Hipoteca de imóveis (Matrícula 65.193)	Garantia Real	R\$ 0,00
10.4314.691.0000004-32	Aval e cessão de aplicação financeira 26,45%	Quirografário	R\$ 3.412.109,75
		Extraconcursal	R\$ 366.011,34
10.4314.691.0000003-51	Aval e cessão de aplicação financeira 42,22%	Quirografário	R\$ 1.575.853,14
		Extraconcursal	R\$ 0,00
TOTAL		Garantia Real	R\$ 229.277,76
		Quirografário	R\$ 4.988.421,74
		Extraconcursal	R\$ 366.011,34

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala 503,
Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br

[illegible]

130. Superadas tais informações a administração judicial passa a exarar seu parecer.

131. Opina esta Administração Judicial pelo deferimento integral da divergência, porquanto a CAIXA instruiu o pedido com documentação idônea e memória de cálculo coerente e verificável, esclarecendo de forma objetiva a origem e a composição dos créditos por classe, em estrita observância ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 (atualização até a data do pedido) e ao art. 49, § 3º, que limita a extraconcursalidade ao alcance efetivo da garantia fiduciária, com alocação do remanescente ao quadro concursal e manutenção, quando cabível, da parcela com lastro real na classe de garantia real.

132. Registre-se que a manifestação de discordância da Recuperanda não veio acompanhada de prova apta a vincular os comprovantes aos débitos impugnados, tampouco de demonstrativos capazes de infirmar a memória credora, não se desincumbindo do ônus probatório (CPC, art. 373, I) quanto a alegadas amortizações, compensações ou divergências de classificação.

133. À míngua de elemento técnico-contábil que abale a higidez dos cálculos apresentados, reconhece-se a correção do enquadramento e dos montantes propostos, com a consequente retificação do QGC nos termos indicados.

134. Assim, retifica-se o QGC para: Classe II – Garantia Real: R\$ 229.277,76; Classe III – Quirografário: R\$ 4.988.421,74; Extraconcursal: R\$ 366.011,34

Classe II – Garantia Real: R\$ 229.277,76 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos);

Classe III – Quirografário: R\$ 4.988.421,74 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos);

Extraconcursal: R\$ 366.011,34 (trezentos e sessenta e seis mil e onze reais e trinta e quatro centavos).

Classe II – Garantia Real

Classe III – Crédito Quirografário.

Extraconcursal

VIII – Dos Pedidos.

135. Postas tais informações, o administrador judicial, no exercício de suas atividades vem requerer a este juízo apresentar o Quadro de Credores retificado, bem como requerer que nos termos do art. 7, §2º seja publicado a lista de credores, para que os credores, querendo apresentem suas impugnações em juízo;

136. Por fim, requer na forma do art. 272, §2º, do CPC, que da autuação e das futuras publicações constem exclusivamente o nome dos advogados: CARLOS HENRIQUE SANTANA, inscrito na OAB/MS sob nº 11.705.

Termos em que pede e espera deferimento
Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2025.

Carlos Henrique Santana
Advogado (OAB/MS 11.705)

Gabriel Paes de Almeida Haddad
Advogado (OAB/MS 18.286-A)

Tamara Rodrigues Ganassin
Advogada (OAB/MS 15.923)

Kayo Xavier Silva
Advogado (OAB/MS 24.546)

01 – ANEXO I – EDITAL CONTENDO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO